



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101505-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que são agravantes MARCIO HENRIQUE EVARISTO DA SILVA, NIVALDO CASTANHARI e DANIEL CURSI, é agravado MUNICÍPIO DE ARCO-ÍRIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2101505-29.2025.8.26.0000

Agravantes: Márcio Henrique Evaristo da Silva, Nivaldo Castanhari e Daniel Cursi

Agravada: Prefeitura Municipal de Tupã

Comarca: Tupã

Juiz: Fábio José Vasconcelos

Voto nº 3585

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança visando o recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo referente à diferença não paga durante a pandemia de COVID-19. Os agravantes, motoristas no posto de saúde municipal, já recebem o adicional em grau médio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar o caso é do Juizado Especial Cível ou da Vara Cível, considerando a necessidade de prova pericial devido à complexidade da causa.

III. Razões de Decidir

3. A competência dos Juizados Especiais é limitada às causas de menor complexidade, conforme art. 98, inciso I, da Constituição Federal. 4. A necessidade de produção de prova pericial técnica, incompatível com o procedimento do Juizado Especial, justifica a tramitação do processo na Vara Cível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Processo deve continuar tramitando perante a D. 1ª Vara Cível da Comarca de Tupã. Tese de julgamento: 1. A competência dos Juizados Especiais é restrita a causas de menor complexidade. 2. A necessidade de prova pericial técnica afasta a competência do Juizado Especial.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 98, inciso I.

Lei nº 12.153/09, art. 10.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2235731-05.2024.8.26.0000, Rel. Carlos Von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 30/08/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2223079-53.2024.8.26.0000, Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 27/08/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2129538-63.2024.8.26.0000, Rel. Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j. 20/08/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº

2327003-17.2023.8.26.0000, Rel. Silvia Meirelles, 6ª
Câmara de Direito Público, j. 20/02/2024.
TJSP, Agravo de Instrumento nº
2122363-52.2023.8.26.0000, Rel. Márcio Kammer de
Lima, 6ª Câmara de Direito Público, j. 28/07/2023.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **Márcio Henrique Evaristo da Silva, Nivaldo Castanhari e Daniel Cursi** em face da **Prefeitura Municipal de Tupã** contra a decisão de fls. 38/39 que declinou da competência e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Cível local, ante sua competência absoluta.

Em síntese, trata-se de ação de cobrança que visa o recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo referente à diferença não paga no período da pandemia de COVID-19. Isso porque os agravantes já recebem o adicional em grau médio no exercício da função de motoristas no posto de saúde municipal.

Ocorre que o *Juízo a quo* declinou da competência e determinou o envio dos autos para o Juizado Especial Cível, nos seguintes termos:

“(...) Assim, redistribua-se o feito ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL local, ante a sua competência absoluta, nos termos da Lei nº 12.153/09 e do Provimento n. 1.768/10 emitido pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se com urgência.

Aguarde-se o prazo de recurso. Após, cumpra-se. Na hipótese de haver expressa desistência do prazo recursal, redistribua-se imediatamente.

Intime-se (...).”

Da r. decisão transcrita acima insurgem-se os agravantes.

Entendem que a r. decisão não pode prevalecer, primeiro por não haver Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca de Tupã; segundo, pela complexidade da causa, pois exige-se a realização de perícia no local de trabalho.

Requerem a concessão do efeito suspensivo e a concessão da tutela de urgência. Ao final, para que seja dado provimento ao presente recurso, reformando a r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e independente de preparo, ante o pedido de gratuidade de justiça feito pelos agravantes em sede recursal.

É o relatório.

Primeiramente, tendo em vista os documentos juntados nos autos, especialmente os recibos de pagamento do salário (fls. 25/28, fls. 33/36 e fls. 41/44), concedo o benefício da gratuidade de justiça em favor dos agravantes. Anote-se.

Pleiteiam os agravantes a reforma da r. decisão de fls. 38/39 dos autos de origem, que declinou da competência e determinou a remessa ao Juizado Especial Cível da Comarca de Tupã.

Com efeito, de acordo com o art. 98, inciso I, da Constituição Federal, a competência dos Juizados Especiais limita-se, além das restrições quanto ao valor da causa, às causas de menor complexidade.

No caso dos autos, a causa de pedir envolve matéria que apresenta complexidade, de forma a exigir a produção de prova pericial incompatível com o procedimento do Juizado Especial, que não se adequa ao conceito de mero exame técnico da norma supracitada.

Ensina Humberto Theodoro Junior que a prova técnica “*é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controverso o exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia (...) Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa*” (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 38ª edição, pág. 476).

Daí porque o art. 10 da Lei nº 12.153/09 se refere a “exame técnico”.

E o cerne da questão cinge-se à densificação do conceito de “menor complexidade”.

Por sua vez, norte e inspiração para a diferença que existe entre os conceitos de perícia e exame técnico (como espécies do gênero prova pericial), somente o último admitido, por força da Lei nº 12.153/09 (art. 10), no âmbito e contexto dos Juizados Especiais.

Portanto, é possível verificar a necessidade da produção de prova pericial técnica, razão pela qual o processo deverá continuar tramitando perante a D. 1ª Vara Cível da Comarca de Tupã.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA - INSALUBRIDADE - Necessidade de produção de prova pericial, que é incompatível com o rito adotado no Juizado Especial. Prova pericial, que não se confunde com o exame técnico do art. 10 da Lei nº 12.153/2009, e esclarecimentos previstos no art. 35 da Lei n. 9.099/1995 - Fixação de competência do Juízo Comum - Precedentes desta C. Câmara - Decisão reformada - Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2235731-05.2024.8.26.0000; Relator: CARLOS VON ADAMEK; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 30/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de cobrança - Servidora pública municipal - Adicional de insalubridade - Reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo comum, com determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública - Reforma de rigor - Pedido de realização de perícia - Produção probatória incompatível com o rito do Juizado Especial - Precedentes Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2223079-53.2024.8.26.0000; Relatora: MARIA OLÍVIA ALVES; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/08/2024).

“Agravado de Instrumento. Decisão que reconheceu a

competência do Juizado Especial. Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. Pretensão de reforma acolhida. Adicional de insalubridade. Necessidade de realização de prova pericial. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2129538-63.2024.8.26.0000; Relatora: PAOLA LORENA; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 20/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória c.c. condenatória - Adicional de insalubridade e horas extras - Servidora pública da Municipalidade de Várzea Paulista - Decisão que declinou da competência, determinando a redistribuição do feito ao Juizado Especial, diante de sua competência absoluta, nos termos da Lei nº. 12.153/09 - Pretensão de reforma Possibilidade - Necessidade de realização de perícia - Juizados Especiais não admitem a prova pericial complexa - Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2327003-17.2023.8.26.0000; Relatora: SILVIA MEIRELLES; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 20/02/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. COMPETÊNCIA. Recurso tirado contra decisão que reconheceu a competência absoluta do juizado especial da fazenda pública em razão do valor atribuído à causa, com determinação de redistribuição dos autos àquele juizado especializado. Conquanto o valor da causa realmente não se mostre excedente a sessenta salários mínimos, deve observar-se que a competência do juizado especial da fazenda pública cumpre igualmente ser analisada à luz de outros requisitos legais, tais como a qualidade das partes e a complexidade probatória. Demanda voltada ao recebimento de adicional de insalubridade. Avistável imprescindibilidade de prova pericial de complexidade excedente a singelo exame técnico de que trata o art. 10 da Lei 12.153/2009 que afasta, ao menos na atual fase processual, o reconhecimento da competência absoluta do juizado especial da fazenda pública. Enunciados da Fazenda Pública nº 11 e nº 15 do FONAJE. Para mais, caso se autorize a remessa dos autos ao juizado especial na atual fase processual, corre-se o risco de que, após o regular processamento junto ao JEFAZ, o d. magistrado reconheça a necessidade de produção de prova

pericial e proceda à extinção da demanda, sem resolução do mérito, diante da imprescindibilidade de perícia médica, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12. 153/09. Precedentes da Câmara Especial. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO”. (Agravado de Instrumento 2122363-52.2023.8.26.0000; Relator: Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/07/2023).

Nesse contexto, a decisão deve ser reformada para que o processo continue tramitando perante a D. 1ª Vara Cível da Comarca de Tupã.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator